



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**TRIBUNAL PLENO**

**Inquérito n.º** 9001475-79.2024.8.23.0000

**Investigados:** Caio de Medeiros Porto  
Deivys Jesus Mundarain Vegas  
Genivaldo Lopes Viana  
Helton John Silva De Souza  
Johnny de Almeida Rodrigues  
Luiz Lucas Raposo Da Silva

**Relator:** Des. Ricardo Oliveira

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática de dois crimes de homicídio qualificado, em face das vítimas Jânio Bonfim de Souza e Flávia Guilarducci de Souza, ocorridos em 23 de abril de 2024, na Vicinal do Surrão, município do Cantá/RR.

Constam como investigados Genivaldo Lopes Viana, Luiz Lucas Raposo da Silva e Johnny de Almeida Rodrigues (em liberdade, com medidas cautelares); Caio de Medeiros Porto e Deyvis Jesus Mundarain (foragidos com mandado de prisão preventiva em aberto); bem como Helton John Silva de Souza (preso preventivamente), todos sem foro por prerrogativa de função.

Apontam os elementos dos autos que os executores do crime e participantes presentes da cena delitiva já foram identificados pela autoridade policial. Porém, em novo interrogatório prestado na Polícia, por meio de gravação audiovisual<sup>1</sup>, o investigado Helton John Silva de Souza (fl. 212 do EP 1.3) cita acontecimentos posteriores aos delitos envolvendo nomes de autoridades com prerrogativa de foro, o que ensejou a remessa para o Tribunal de Justiça, para análise de eventual prosseguimento das investigações quanto às autoridades com foro por prerrogativa de função, a saber, o Comandante Geral da Polícia

<sup>1</sup> Disponibilizada no link [https://drive.google.com/drive/folders/1yKfz2aVtFkU6Egk0kx0Qs61esH\\_zX5ai?usp=share\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1yKfz2aVtFkU6Egk0kx0Qs61esH_zX5ai?usp=share_link), conforme informado pela Autoridade Policial à fl. 120, do EP 1.3.





**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Militar do Estado de Roraima (art. 77, inc. X, "a" c/c 180, da Constituição Estadual) e o Exmo. Sr. Governador do Estado (art. 105, inc. I, "a", da Constituição Federal).

Extraí-se que o investigado Helton John mencionou em seu interrogatório que, **após os crimes de homicídio**, ligou para o Comandante Geral da PMRR e lhe contou a respeito dos fatos, momento em que foi instruído a trocar de celular e aguardar as investigações. Da mesma forma, relatou que Tiago Porto, irmão do investigado Caio Porto, esteve no Palácio do Governo para conversar com o Governador do Estado, Antônio Denarium, e que a referida autoridade teria feito contato com a Delegada Geral da Polícia Civil, solicitando para o caso ser resolvido diretamente com Tiago.

Os fatos noticiados em relação ao Comandante Geral da Polícia Militar merecem apuração, sem prejudicar o andamento do processo em relação aos executores que estavam presentes na cena do bárbaro crime. Registro o zelo do Ministério Público e a cautela do Juiz de Direito para preservar a higidez da investigação ainda na sua fase inicial.

A suposta conduta atribuída ao Comandante Geral, posteriormente aos crimes, pode caracterizar infração penal cuja competência para processar e julgar é do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme dispositivo citado anteriormente.

Quanto ao Exmo. Sr. Governador, o investigado narrou que houve, em tese, uma tentativa de intervir nas investigações, não tendo sido obtida qualquer outra informação a respeito.

É pacífico que a simples notícia ou menção a possível envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro não implica a imediata remessa dos autos ao juízo hierarquicamente superior, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE





**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

FORO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA (...) 2. **A simples notícia de um possível envolvimento de autoridade com prerrogativa de função, cujas investigações não concluíram pela sua efetiva participação na empreitada criminosa, tanto que foi alvo de apuração apartada, com a sua não inclusão na denúncia, não justifica o deslocamento da competência para esta Corte.** 3. 'A captação fortuita de diálogos mantidos por autoridade com prerrogativa de foro não impõe, por si só, a remessa imediata dos autos ao Tribunal competente para processar e julgar a referida autoridade, sem que antes se avalie a idoneidade e a suficiência dos dados colhidos para se firmar o convencimento acerca do possível envolvimento do detentor de prerrogativa de foro com a prática de crime'. (...) (STJ, AgRg no HC n. 722.630/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 22/03/2022)

"[...] 1. **A mera citação ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos em interceptação telefônica judicialmente autorizada, é insuficiente para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior.** Precedentes. [...] (STF, AP 1029 AgR-segundo, Relator (a): ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 22-05-2019 PUBLIC 23-05-2019)

A jurisprudência da Corte é no sentido de que a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como **a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais.** (...) "(STF, RHC 135683, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017; sem grifos no original.)

Prevalece no Superior Tribunal de Justiça que **a simples menção do nome de autoridades, em conversas captadas mediante interceptação telefônica, não tem o condão de firmar a competência por prerrogativa de foro, ou de anular os atos praticados pela autoridade aparentemente competente.** 4. Agravo





**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

regimental improvido."(STJ, AgRg no RHC 123.846/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 19/05/2020)

Evidentemente, a aferição da idoneidade e da suficiência das informações até então colhidas, em observância do foro por prerrogativa do Governador do Estado, compete unicamente ao Exmo. Procurador-Geral da República, que deve analisar a possibilidade de arquivamento ou de instauração de inquérito, cuja legalidade deve ser supervisionada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, seja para evitar o prejuízo à razoável duração do processo e perigo concreto à sociedade, uma vez que há investigado preso cautelarmente e outros foragidos, seja para agilizar a instrução criminal e a apuração dos fatos envolvendo os executores dos crimes de homicídio, é conveniente e salutar o desmembramento do feito, a permitir a *opinio delicti* pelo Ministério Público de Primeiro Grau com atuação no Plenário do Júri, sem prejudicar a apuração dos fatos imputados ao Comandante Geral da Polícia Militar, que detém a prerrogativa de foro perante o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Ressalta-se que em casos semelhantes, os Tribunais Superiores entendem que, **em regra, deve haver desmembramento em relação aos réus que não detenham foro por prerrogativa**, ressalvadas situações que possam gerar prejuízos, senão vejamos:

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESMEMBRAMENTO. AÇÃO PENAL. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 80 DO CPP. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Inquérito instaurado para apurar a possível existência de organização criminosa complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos, que teria se instalado no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, supostamente tem causado graves prejuízos ao erário, locupletamento de servidores públicos e agentes políticos e danos sociais acentuados à população daquela unidade da federação. (...) 3. **Considerando a excepcionalidade do foro**





**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**por prerrogativa de função, firmou-se a orientação segundo a qual a regra deve ser o desmembramento das ações penais em relação aos réus que não detenham cargos que atraíam a competência da Corte Superior. 4. Na hipótese dos autos, estão presentes todos os elementos que, nos termos do art. 80 do CPP, ensejam o desmembramento das ações penais, o que acarreta o respeito à regra geral segundo a qual devem permanecer sendo processados e julgados perante esta Corte apenas aqueles acusados que detém prerrogativa de foro em razão da função que exercem. 5. Questão de ordem resolvida no sentido de desmembrar a ação penal, permanecendo esta Corte competente para processar e julgar apenas o denunciado que detém prerrogativa de foro.** (STJ - QO na Pet: 16030 DF 2023/0214692-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/12/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 20/12/2023)

INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL) E FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/1993). DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE NÃO POSSUEM PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, **diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante.** Precedente. 2. No caso, o agravante não logrou êxito em comprovar de maneira objetiva prejuízo concreto e real no julgamento ordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Inq: 2671 AP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 08/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014)

PETIÇÃO COM AGRAVO REGIMENTAL. MENÇÃO A INVESTIGADO NÃO OCUPANTE DE CARGO COM FORO POR PRERROGATIVA NESTA SUPREMA CORTE. DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRETENSÕES PENDENTES DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DESTINATÁRIO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e das ações penais originárias no tocante a investigados ou coacusados não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a**





**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto. (STF - AgR Pet: 7942 DF - DISTRITO FEDERAL 0080755-92.2018.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/03/2019, Segunda Turma)

Por tais razões, com fundamento no disposto no artigo 80 do Código de Processo Penal, este órgão ministerial graduado requer seja realizado o desmembramento do feito, nos seguintes termos:

1.1. Remessa imediata dos autos à Vara do Tribunal do Júri, para prosseguimento com relação aos investigados não detentores de foro por prerrogativa e consequente *opinio delicti* pelo Ministério Público de Primeiro Grau em relação aos executores do crime.

1.2. Instauração de inquérito perante esse E. Tribunal de Justiça para apurar os fatos atribuídos ao Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, nos termos do artigo 77, inciso X, alínea "a", c/c artigo 180, ambos da Constituição Estadual, designando-se Relator, com a posterior remessa dos autos a este *Parquet*.

1.3. Envio de cópia integral dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República, para que adote as providências que entender pertinentes quanto aos fatos atribuídos ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, data e hora do sistema.

**Cleonice Andriago Vieira**  
Procuradora-Geral de Justiça  
- em exercício -

